PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 19 de dezembro de 2.024.

CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
PROTOCOLO Nº 6221
DATA ENTR 20/12/24
HORÁRIO 10:20

OFÍCIO GAB/PREF n.º 83 /2.024.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, Vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante na presente **Mensagem de Veto PARCIAL**, ao Projeto de **Lei n.º 2.128/2.024**, no que se refere as **EMENDAS MODIFICATIVAS n.º 01 e 06 e EMENDAS SUPRESSIVAS n.º 01** de autoria do Legislativo, que tramitou nessa Casa Legislativa, considerando a relevância do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município.

Na oportunidade, importante destacar a obrigatoriedade de votação da LOA até 31 de dezembro deste ano, conforme artigo 111, §4º, III da LOM.

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. ***ANTÔNIO DE SOUZA LIMA NETO***
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto nº 09 de 19 de dezembro de 2.024.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 55, IV, c/c Art. 73, V, todos da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR, PARCIALMENTE**, o Projeto de **Lei n.º 2.128/2.024**, no que se refere as **EMENDAS MODIFICATIVAS n.º 01 e 06 e EMENDA SUPRESSIVA n.º 01** pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A Lei Orçamentária Anual (LOA), de iniciativa do Executivo, conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 165, inc. III, deve estimar a Receita e fixar despesa para o exercício financeiro seguinte, de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho, estabelecendo as metas e as prioridades da Administração Pública.

Mencionada lei deve ser elaborada em consonância com as diretrizes previamente estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), guardando estrita observância, ainda, com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta harmonia se faz imperativa, pois estas normas formam um conjunto de instrumentos imprescindíveis para a gestão pública e representam poderosas ferramentas de informação sobre a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Por simetria ao que dispõe o artigo 166, §3º, incisos I, II, III, ´a´, ´c´, e §4º, da Constituição Federal,

> Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
> § 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
> II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
> III - sejam relacionadas:
> a) com a correção de erros ou omissões; ou
> b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
> § 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

O texto vindo à sanção, contudo, não detém condições de ser sancionado em sua íntegra, sendo indeclinável a aposição de veto parcial, atingindo integralmente as seguintes disposições acrescidas ao texto original conforme segue as razoes abaixo:

Razoes do veto da emenda modificativa 01: A emenda apresentada não possui nenhum lastro com a Lei 1.789/2021. A classificação orçamentária apresentada pelo Edil indica elemento de despesa "32" Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita que segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 10ª Edição, publicado em dezembro de 2023 pela Secretaria do Tesouro Nacional, a utilização desde elemento da despesa orçamentária será para registro de:

> 32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros

alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras

Em confronto com a justificativa apresentada pelo Vereador é possível entender melhor a proposição e analisá-la tecnicamente. A despesa proposta está divergente com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 não apresentando nenhuma viabilidade de ser absorvida a proposta orçamentária.

Conforme exposto a emenda apresentada afronta o artigo 166, §3º, inciso I da Constituição Federal.

Razoes do veto da emenda modificativa 06: A emenda apresentada não possui nenhum lastro com a Lei 1.789/2021 e afronta o artigo 166, §3º, inciso I da Constituição Federal.

O autor da emenda propõe a criação de um novo projeto a ser executado pelo Poder Executivo, entretanto, não apresentou nenhum estudo técnico que mensure o valor real a ser gasto com a implementação e continuidade das atividades, tornando-a inviável tecnicamente sua execução.

Razoes do veto da emenda supressiva 01: A supressão do art. 8º *"Ambos os poderes: Executivo e o Legislativo ficam autorizados a realizarem, por decreto, o desdobramento das dotações do orçamento de 2025 em quantas fontes de recursos for necessário, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação"* não se justifica uma vez que não interfere no montante autorizado. As alterações de fontes de recursos orçamentários não devem impactar o limite percentual de suplementação autorizado nas leis orçamentárias, nem determinar a ocorrência de remanejamentos, de transposições ou de transferências, visto que não alteram o valor do crédito orçamentário conforme já pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas em diversas consultas com Consulta Nº 958027 e Informativo de Jurisprudência n. 139 a exemplo.

Ademais a justificativa apresentada é o mesmo texto de outras emendas propostas e não explica corretamente a necessidade da supressão proposta tampouco coerência em sua proposição.

Pelo exposto, essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a, *data vênia*, **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de **Lei n.º 2,128/2.024**, no que pertine, **EXCLUSIVAMENTE**, quanto à aprovação das **EMENDAS MODIFICATIVAS n.º 01 e 06 e EMENDA SUPRESSIVA n.º 01**, de autoria do Legislativo Municipal, razão pela qual, restituo a matéria ao reexame e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para o processamento de praxe.

Do Gabinete do Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco/MG, em 19 de dezembro de 2.024.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal